

ACÓRDÃO N.º 14/2005-1ªS/PL-10 Maio 2005

SUMÁRIO:

1. De acordo com o disposto na Lei nº42/98, de 6/8, para além dos condicionamentos à obtenção de empréstimos que têm a ver com os fins a que se destinam, estabelecem-se ainda condicionamentos à duração do contrato (arts. 23.º, n.º4, 25.º, n.º 3 e 26.º, n.º2).
2. Os presentes contratos, ao pretenderem prolongar, no tempo, anteriores empréstimos com finalidade de saneamento financeiro, para além do prazo permitido para a sua integral amortização, violam o disposto no art. 25.º da Lei 42/98, o que constitui fundamento de recusa de visto.

Conselheiro Relator: Lídio de Magalhães



Acórdão nº 14/05 – 10.MAIO.05 – 1ªS/PL

Processo nº 2932 a 2934/04

A Câmara Municipal de Évora remeteu para fiscalização prévia três contratos de empréstimo a saber:

Contrato celebrado com a Caixa Geral de Depósitos, no montante de 15 300 000€ (Proc.º n.º 2932/04);

Contrato celebrado com o Banco Espírito Santo, no montante de 580 000€ (Proc.º n.º 2933/04);

Contrato celebrado com o Banco BPI, no montante de 12 470 000€ (Proc.º n.º 2934/04).

Para a apreciação dos processos releva a seguinte matéria de facto:

1. Em 13/5/2004, a Câmara Municipal de Évora formulou convites a cinco instituições de crédito para apresentação de propostas através de ofícios de cujo teor constava nomeadamente o seguinte:

“Este Município pretende prolongar a maturidade da sua dívida bancária actual até 30/6/2024, estabelecendo um “Deferred Swap Agreement” com uma instituição bancária, a partir de 1/7/2004 (por 20 anos) num montante equivalente ao



financiamento bancário à data de 30/6/2004, estimado em € 28.350.000 (...).

O novo serviço da dívida deverá ser estruturado em 240 prestações mensais.

Com o montante do empréstimo em apreço, liquidar-se-ão, integralmente, os seguintes cinco empréstimos, cujos contratos iniciais foram estabelecidos entre 1993 e 2002:

- *Empréstimos junto da Caixa Geral de Depósitos (três) € 15.300.000*
- *Empréstimo junto ao Banco Espírito Santo (um) € 580.000*
- *Empréstimo junto do Banco BPI (um) € 12.470.000*

Assim, venho solicitar (...) que nos seja endereçada uma proposta (...) a fim de ser sujeita a posterior apreciação e decisão pelos Órgãos Municipais (e conseqüente Visto do Tribunal de Contas).”.

2. Em 24 de Maio de 2004, a CGD, o BPI e o BES apresentam uma proposta conjunta a favor da operação solicitada, nos termos da qual se visava a consolidação dos passivos contratados com cada banco;



Tribunal de Contas

3. Em 26 de Maio de 2004, a Câmara Municipal delibera aprovar a proposta “*apresentada pelo Consórcio CGD, BPI e BES por ser a que melhores condições apresenta...*”.
4. Em 9 de Setembro de 2004, a Assembleia Municipal aprova nos mesmos termos a proposta de reestruturação da dívida pública bancária do município.
5. Na sequência de tal deliberação celebraram-se os contratos ora em análise sendo que, em relação a cada instituição bancária, os contratos ora celebrados correspondem quase exactamente ao montante da dívida pré-existente;
6. Os prazos dos presentes contratos são, respectivamente, 20 anos a contar de 30/6/2004, 20 anos a contar da data do visto do Tribunal de Contas e 20 anos a contar de seis meses após tal visto.
7. Os empréstimos a cuja liquidação se visa acorrer são os seguintes:



Tribunal de Contas

BANCO	Visto do T.C.		Finalidade	Dívida em 30.06.2004
	Proc.º	Data		
CGD	19356/96	27.3.96	Empréstimo consolidado	2.098.986,72
CGD	3203/2000	2.11.00	Investimento	9.279.358,80
CGD	3145/2000	12.10.00	Saneamento Financeiro	3.925.834,25
BES	47908/98	5.4.99	Saneamento Financeiro	581.930,88
BPI	1306/02	27.05.02	Saneamento Financeiro	12.470.000,00

As questões que se suscitam na análise dos presentes contratos prendem-se, fundamentalmente, com a possibilidade de serem celebrados sem com isso se considerarem ultrapassados os prazos assinalados nos anteriores contratos.

A esta questão, formulada no decurso da instrução do processo, respondeu a autarquia alegando, em cuidada exposição e em resumo, e no que para aqui agora importa, o seguinte (ofício n.º 5281):

Do total agora contratado cerca de 40% corresponde a financiamentos bancários que foram destinados a fins a que a Lei permite a duração de 20 ou 25 anos;

A contratação não visa, de todo, violar a lei mas tão só resolver a delicada situação das contas municipais, nomeadamente através da redução do esforço financeiro afecto ao serviço da dívida;



Tribunal de Contas

Com as presentes contratações não se está a pretender aumentar a capacidade de endividamento mas tão só a tentar reduzir a despesa onde o serviço da dívida tem um grande peso.

Mais tarde, em novo ofício (n.º 9222), argumentou a autarquia com o facto de não estarmos perante uma operação de “saneamento financeiro”, mas sim e apenas “de uma operação de renegociação (porque a consulta acabou por ser adjudicada aos bancos credores) com a clara finalidade de procurar o reequilíbrio financeiro (...)”.

Começar-se-á por dizer que é de todo irrelevante para a análise da questão o facto de os presentes empréstimos estarem a ser contratados com os bancos credores dos empréstimos antecedentes.

Não é por aí, na verdade, que fica estabelecido um “cordão umbilical” (para usar a expressão da autarquia) susceptível de ilegalizar os presentes contratos.

O que os torna ilegais é antes o seu declarado objectivo de prolongar no tempo empréstimos anteriores, frustrando os condicionamentos temporais a que estavam submetidos.



Tribunal de Contas

Na verdade, de acordo com o disposto na Lei n.º 42/98, de 6/8, para além de outros condicionamentos à obtenção de empréstimos – e que têm a ver com os fins a que se destinam – há também condicionamentos temporais, que têm a ver com a respectiva duração (cfr. artigos 23.º, n.º 4, 25.º, n.º 3, e 26.º, n.º 2, todos da sobredita Lei n.º 42/98).

Mas, como é bom de ver, a garantia de que os objectivos de disciplina financeira ínsitos na imposição de prazos serão observadas é justamente a de que não se torna possível qualquer “novação” que permita o seu prolongamento.

De outra forma frustrar-se-ia completamente aquilo que a lei pretende.

Assim, de acordo com as respectivas finalidades e regime, os empréstimos devem ser integralmente amortizados, no máximo, dentro dos prazos assinalados na lei.

Voltando aos contratos temos que o que está registado com o Proc.º n.º 2932, celebrado com a Caixa Geral de Depósitos, corresponde na prática ao ora, no que respeita ao contrato celebrado com a Caixa Geral de Depósitos, de que faz parte um empréstimo para saneamento financeiro celebrado em 2000.

Desta forma um empréstimo que, nos termos da lei, está subordinado a um prazo de 12 anos, passaria a ter um prazo de 25 anos (os 5 já decorridos acrescidos dos 20 ora contratados).



Tribunal de Contas

E em relação aos contratos celebrados com o BES e o BPI passa-se o mesmo, porquanto ambos visam prolongar contratos cuja finalidade era também o saneamento financeiro e que haviam sido celebrados em 1998 e 2002, respectivamente, e que assim passariam a ter prazos de 27 e de 23 anos.

É certo que, em um dos ofícios da autarquia (n.º 9222), se rejeita a integração dos presentes empréstimos no conceito de “saneamento financeiro”, aludindo-se a uma “clara finalidade de procurar o reequilíbrio financeiro”.

Mas, como é sabido, se se pretendia a contracção de um empréstimo com essa finalidade – cfr. art.º 26.º da Lei n.º 42/98 – então claramente não estão cumpridos todos os requisitos legais necessários e nomeadamente os que constam do Dec-Lei n.º 322/85, de 6/8.

Assim os presentes contratos, ao pretenderem prolongar, no tempo, anteriores empréstimos com finalidades de saneamento financeiro violam o disposto no art.º 25.º da Lei n.º 42/98 que é, claramente, uma norma de disciplina financeira.

Está, assim, presente o fundamento previsto na primeira parte da alínea b) do n.º 3 do art.º 44.º da Lei n.º 98/97, de 26/8, pelo que se decide a recusa de visto.

São devidos emolumentos.

Lisboa, 10 de Maio de 2005.



Tribunal de Contas

Os Juízes Conselheiros,

Lídio de Magalhães

Adelina Sá Carvalho

Ribeiro Gonçalves

Pinto Almeida

O Procurador-Geral Adjunto